



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 063/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOWS PIROTÉCNICOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ZZOJET FIREWORKS E EFFECTS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.481.879/0001-97, com endereço na Estrada Buarque de Macedo, n.º 2212, Sala 01, Bairro São Cristóvão, no Município de Nova Prata/RS.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada no dia 1º de julho de 2026, cumprindo, portanto, o requisito mínimo de três dias úteis antes da realização do certame, agendado para o dia 15 de julho de 2026, consoante o item 04 do presente Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que a exigência prevista no item 10.4.5, alínea g.1, do Edital, referente à apresentação de Licença de Operação da FEPAM para atividade de depósito de explosivos, é incompatível com o objeto da licitação, uma vez que este contempla o fornecimento, transporte, montagem, operação, disparo e desmontagem de espetáculo pirotécnico, e não atividade sujeita a licenciamento ambiental para depósito de explosivos.

Alega, ainda, que a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, por meio de manifestação oficial anexada à impugnação, esclareceu que, após a alteração promovida pela Resolução CONSEMA n.º 424/2020 na Resolução CONSEMA n.º 372/2018, os depósitos de fogos de artifício e paióis de explosivos, devidamente registrados nos órgãos competentes, não se enquadram no CODRAM 4111,00.

Traz, também, que a Resolução CONSEMA n.º 372/2018 não dispõe de nenhum CODRAM para o licenciamento dessas atividades, razão pela qual a FEPAM atualmente não realiza o licenciamento ambiental de depósitos de fogos de artifício e paióis de explosivos, por se tratar de matéria de interesse predominante da Defesa Civil.

Ao final, a impugnante requer o recebimento e o conhecimento da impugnação, a exclusão da exigência prevista no item 10.4.5, alínea g.1, relativa à apresentação de Licença de Operação da FEPAM para atividade de depósito de explosivos ou, subsidiariamente, sua substituição por documento compatível com a legislação vigente e emitido pelo órgão competente. Requer, ainda, a retificação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, se necessária, sustentando que a manutenção da exigência poderá restringir a competitividade e resultar na inabilitação indevida de empresas aptas à execução do objeto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise às alegações apresentadas pela impugnante, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio, unidade requisitante, manifestou-se pela exclusão da alínea g.1 do item 10.4.5 do Edital.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para tanto, informou que, após consulta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e exame das Resoluções CONSEMA apresentadas, constatou-se que a exigência de Licença de Operação da FEPAM para atividade de depósito de explosivos não se mostra compatível com o objeto da contratação, razão pela qual concluiu pela necessidade de sua retirada do instrumento convocatório.

A impugnante acerta ao sustentar que a Resolução CONSEMA n.º 424/2020 altera a Resolução CONSEMA n.º 372/2018. No referido ato normativo, verifica-se o seguinte:

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

Ainda, em seu art. 8º, o CODRAM 4111,00 dispõe o seguinte:

Depósito de produtos químicos, explosivos, inflamáveis, oxidantes, tóxicos, corrosivos que conforme Resolução ANTT 5232/2016 necessitam de identificação específica para transporte, identificados pelo seu número ONU. Não se enquadram neste CODRAM depósitos associados a atividades que possuem licenciamento ambiental próprio, depósitos de fogos de artifício e paióis de explosivos devidamente registrados nos órgãos competentes, fertilizantes que não possuam na sua formulação produtos identificados pelo seu número ONU e a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho.

DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos, verifica-se a pertinência das alegações da impugnante.

Assim, recebe-se a impugnação interposta, por ter sido apresentada tempestivamente, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**.

Dessa forma, decide-se pela exclusão da alínea g.1 do item 10.4.5 do Edital e, posteriormente, pela retificação e republicação do instrumento convocatório, observados os prazos legais aplicáveis.

É a decisão.



Documento assinado digitalmente
JAQUELINE TRUBIAN SACHETTO
Data: 02/07/2026 15:00:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Barbosa, 02 de janeiro de 2026.

Jaqueline Trubian Sachetto
Pregoeira